

TC n.º: 009.158/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Pedro Guedes Filho

CPF: 003.081.963-68

ORIGEM DO DÉBITO: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2601/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), liberados em duas parcelas iguais de R\$ 82.285,20, mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820.

DATAS DE OCORRÊNCIA: 25/04/2001 e 25/05/2001 (datas de emissão das Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820, respectivamente).

VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/10/2009: R\$ 507.435,11 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Pedro Guedes Filho, ex-Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA (Gestão 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2601/2000, tendo por objeto a ampliação do hospital municipal (4ª etapa), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2.2. O prazo de vigência originalmente pactuado (29/12/2000 a 24/12/2001) foi prorrogado por 147 dias, até 20/05/2002, em razão de atraso no repasse, conforme termo de prorrogação à fl. 72.

2.3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 205.713,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e treze reais), sendo R\$ 41.142,60 (quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de contrapartida da conveniente, e R\$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820, de 25/4/2001 e 25/5/2001, respectivamente.

2.4. A impugnação do valor total transferido decorreu das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 (fls. 244/273) e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (fls. 241/243).

2.5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 103/2008 (fls. 307/309) noticia a seguinte cronologia dos fatos:

- a) em 11/03/2002 o Fundo Nacional de Saúde encaminhou o Ofício nº 4351 (fl. 73) ao então Prefeito Pedro Guedes Filho, alertando-o da necessidade da apresentação da Prestação de Contas até o final da vigência do convênio;

b) os resultados da análise da Prestação de Contas, apresentada em 15/04/2002, foram lançados no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002 (fls. 137/148), e encaminhados ao Prefeito Pedro Guedes Filho (Ofício nº 842/MS/SE/DICON/BA, de 06/08/2002, à fl. 149), solicitando justificativas para os itens considerados irregulares:

- ausência do extrato bancário de novembro/2001;
- ausência dos Demonstrativos de Aplicação Financeira, do período da primeira aplicação ao último resgate: de maio/2001 a maio/2002;
- falta de indicação do convênio nos documentos de despesa: no sub-empenho do processo de Pagamento nº 5502 de 24/10/2001, constava carimbo referindo-se ao Convênio nº 374/2000; nos demais processos e notas fiscais, em alguns constava carimbo, mas sem menção ao número do convênio e o órgão, e em outros havia ausência total de carimbo e número do convênio;

c) no período de 11 a 12/08/2002 o FNS realizou verificação "in loco" na Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde; as irregularidades/impropriedades constadas na fiscalização foram lançadas no Relatório de Verificação "in loco" nº 49-1/2002 (153/161), cuja cópia foi encaminhada ao Prefeito Pedro Guedes Filho para conhecimento por meio do Ofício nº 925/MS/SE/DICON/BA, de 29/08/2002 (fl. 152):

- Notas Fiscais sem menção ao Convênio e o "Atesto" da prestação dos serviços pelo Engenheiro responsável;
- pagamentos através de saques, conforme Notas Fiscais nºs. 434/437/2001 e 440/441/443/444/2002; nas Notas Fiscais nºs 434/437/2001 e 441/2002 não constavam os comprovantes de que os serviços foram prestados;
- Notas Fiscais pagas sem Boletins de Medições;
- ausência do Termo de Recebimento da obra;
- ausência da Ordem de Serviço determinando o início da execução da obra;
- ausência de documentação referente à publicação da Lei Orçamentária;

d) a análise das justificativas apresentadas pela prefeitura (Ofício FRPs-010/2002, de 27/08/2002, à fls. 191/228) para as ocorrências indicadas no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002, resultaram no Parecer Gescon nº 10653, de 06/12/2002 (fls. 236/238), opinando pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 2601/2000;

e) em 26/04/2005 a Controladoria-Geral da União encaminhou ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS a Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 26/04/2005 (fls. 241/243), juntamente com o Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 (fls. 244/273), apontando irregularidades na gestão dos recursos do Convênio nº 2601/2000;

f) após reanalisar a Prestação de Contas o FNS emitiu o Parecer Gescon nº 3150, de 27/07/2006 (fls. 278/280), opinando pela sua não aprovação; cópia do parecer foi encaminhada ao então Prefeito Manoel Afonso de Araújo (Ofício nº 00569/MS/DICON/SAAP, de 27/07/2006, à fl. 226) e ao ex-Prefeito Pedro Guedes Filho (Ofício nº 00570, de 27/07/2006, à fl. 227), para conhecimento, adoção de providências e restituição dos valores impugnados; o parecer foi reenviado ao ex-Prefeito em 13/08/2007 (Carta nº 20/MS/FNS/DICON/FINANCEIRA, à fl. 289), e ao então Prefeito em 14/08/2007 (Ofício nº 36/MS/FNS/DICON/FINANCEIRO, à fl. 290);

g) não havendo manifestação do responsável, foi dado prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial.

2.6. O Relatório de Auditoria nº 213606/2011 (fls. 320/322), os correspondentes Certificado de Auditoria (fl. 323) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 323-v), bem como o Pronunciamento Ministerial (fl. 324), manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e responsabilização do ex-Prefeito Pedro Guedes Filho (CPF nº 003.081.963-68).

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, propomos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a **citação** do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nesta instrução:

NOME: Pedro Guedes Filho

CPF: 003.081.963-68

ORIGEM DO DÉBITO: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2601/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR:

a) Alterações no Plano de Trabalho sem anuência da concedente e falta de detalhamento do objeto licitado:

- para execução do objeto conveniado a prefeitura deflagrou a Tomada de Preço nº 001/01, que resultou na contratação da firma LAF Construção e Incorporação Ltda., pelo valor inicial de R\$ 199.033,78, aditivado para R\$ 219.829,11;
- na planilha anexa ao edital constavam especificações da obra divergentes do Projeto Básico do convênio, tanto na discriminação dos serviços quanto nos quantitativos; os serviços a serem realizados não estavam detalhados, conforme estabelece o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo sido constatada a indicação de verba (VB) para uma série de itens, os quais no Projeto Básico integrante do convênio encontravam-se discriminados com quantitativos e respectivos preços unitários;
- não foi identificada a anuência prévia do órgão concedente para as alterações no Plano de Trabalho, em consonância com o previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio;
- na proposta vencedora da TP nº 001/01 o montante cotado com indicação de verba (R\$44.414,00) representou cerca de 22% do preço total da proposta, o que reforça a necessidade ou obrigatoriedade de especificação desses itens, revelando, assim, uma alteração indevida do Projeto Básico;
- a prefeitura efetuou alterações indevidas no Projeto Básico do convênio, com prejuízo para a devida caracterização da obra licitada, assim como inseriu no objeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem especificar as respectivas quantidades (Verba), sem preço de referência, não permitindo aferir a vantagem da proposta, contrariando o disposto no art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/92;

b) Restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa:

- não foi comprovada a publicação do aviso do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme estabelece o art. 21, inciso III, da Lei n° 8.666/93, de modo a ampliar a área de competição e o número de interessados no certame;
 - de acordo com o aviso de licitação, publicado no Diário Oficial da União do dia 24/07/2001, a prefeitura cobrou uma taxa R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada edital, caracterizando uma exigência de natureza restritiva a uma maior participação de interessados no certame, e também demasiada, uma vez que o edital completo não possuía mais do que 50 laudas, contrariando frontalmente o disposto no art. 32, §5° da Lei n.º 8.666/93;
 - foi constatada a não observância do disposto no art. 21, §2º, III c/c o §3º, da Lei n° 8.666/93, que estabelece o interstício mínimo de quinze dias entre a data de publicação do aviso do edital e a data de realização da sessão para abertura das propostas na licitação para a modalidade Tomada de Preços;
- c) Contratação de obra com preços superfaturados: o cotejamento entre os preços da proposta vencedora da TP n° 001/01 com os praticados pelo mercado (tomando-se como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI), demonstrou a ocorrência de superfaturamento: o comparativo de preços de uma amostra correspondente a 64,36% do valor total da proposta revelou que os preços cotados pela empresa vencedora eram 68,96% superiores aos preços de mercado;
- d) Celebração de Termo Aditivo de acréscimo de objeto com inclusão de serviços não cotados e preços unitários superfaturados e superiores ao da planilha da licitação: no Termo Aditivo firmado em 05/11/2001, no valor de R\$ 20.795,33, foram incluídos novos serviços não previstos na licitação, com preços superiores à média do SINAPI e aos cotados na proposta vencedora, contrariando as disposições da Lei n° 8.666/93, em especial o art. 55, inciso XI, que prevê a obrigatoriedade de vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor;
- e) Não comprovação da fiscalização exercida sobre a execução do convênio e do cumprimento do Plano de Trabalho: a prefeitura não apresentou o relatório de acompanhamento nem as planilhas de medições que subsidiaram as autorizações dos pagamentos efetuados à contratada pela execução das obras, conforme previsto na Cláusula Quarta do contrato firmado em 05/09/01; não comprovou a existência de controles sobre a execução da obra, demonstrando que realizava os pagamentos à contratada de forma arbitrária, sem verificar o efetivo cumprimento dos serviços contratados.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), liberados em duas parcelas iguais de R\$ 82.285,20, mediante as Ordens Bancárias n°s 20010B410237 e 20010B410820.

DATAS DE OCORRÊNCIA: 25/04/2001 e 25/05/2001 (datas de emissão das Ordens Bancárias n°s 20010B410237 e 20010B410820, respectivamente).

Sugerimos ainda que o ofício citatório seja acompanhado de cópia da presente instrução, da Nota Técnica n° 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 26/04/2005 (fls. 241/243), e do Relatório de Ação de Controle n° 00190.001883/2004-17 (fls. 244/273).

À consideração superior.

SECEX-BA/1ªDT, em 11/07/2011.



Wilson Júlio da Luz Santos
AUFC-CE Matr. TCU nº 2953-0